



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720629/2018-64
ACÓRDÃO	1302-007.596 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDIANA SEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

ÁGIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO E PAGO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. DEDUTIBILIDADE. É dedutível ágio efetivamente pago, regularmente constituído, apurado entre pessoas jurídicas independentes e com fundamento em expectativa de rentabilidade futura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COMPLEMENTAR****INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****Composição do Crédito Complementar**

1. O presente processo (anos 2013 e 2014) é complementar ao processo 16327.721.12/2014-50 (anos 2009 a 2012). Portanto, trata de constituição complementar de crédito tributário de IRPJ e CSLL com imputação de Multas de Ofício (75%) e Isolada (50%). O valor atualizado do crédito complementar é de aproximadamente R\$ 52 milhões. O crédito foi assim constituído originalmente:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
16327-720.629/2018-64	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 15.546.063,78
16327-720.629/2018-64	Auto de Infração	CSLL	R\$ 9.015.165,95
Total do Crédito Tributário			R\$ 24.561.229,73

Infrações Complementares Constituídas

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam, de forma complementar, infrações (folha 5) relacionadas com Exclusões Indevidas e Multa Isoladas.

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL

3. Em essência, conforme detalhamento contido a partir da folha 28, os fundamentos detalhados no Relatório Fiscal resumem-se em informações e argumentos do fisco indicados nos parágrafos que seguem.

ÁGIO – PARCELAS COMPLEMENTARES

4. O Fisco, no mesmo sentido de argumentações contidas no processo original já mencionado, alega que a Recorrente infringiu o artigo 391 do RIR/99. Tal dispositivo proíbe na esfera tributária federal amortização de ágio não excepcionado pela legislação (casos de alienação ou liquidação da participação societária).

5. Conforme indicado no processo original, o histórico do ágio em análise resume-se nos seguintes fatos e eventos:

1º) Em janeiro de 2008, a pessoa jurídica **Liberty International Brasil Ltda.** adquiriu a empresa **Indiana Seguros S/A**, da seguinte forma: a) adquiriu 100% das quotas da empresa **Itaberaba Participações S/C Ltda.**, pessoa jurídica que detinha 59,95% do capital da **Indiana Seguros S/A.**; e b) adquiriu do **Bradesco Saúde S/A** 39,96% do capital da **Indiana Seguros S/A.**

Após tais operações, a **Liberty International Brasil Ltda.** passou a ser detentora de quase 100% do capital da **Indiana Seguros S/A**: 59,95% de forma indireta, mediante o controle da **Itaberaba Participações S/C Ltda.**; e 39,96% de forma direta, com a propriedade das ações da **Indiana Seguros S/A.**

O preço total, pago naquela oportunidade, foi de R\$ 251.641.423,91, dos quais R\$ 150.984.854,35 referentes à aquisição da **Itaberaba Participações**, e R\$ 100.656.569,57 referentes a 39,96% dos ações da **Indiana Seguros S/A.**

Essas operações geraram ágio, cujo fundamento econômico foi a expectativa de rentabilidade, atestada pelo relatório de avaliação econômico-financeira, elaborado em dezembro de 2008, o qual teve como data-base 31 de janeiro do mesmo ano. A esse respeito, consta do TVF a seguinte observação:

O relatório teve como data-base 31/01/2008, e foi elaborado para apurar o valor econômico-financeiro da **Indiana** para dar suporte a contabilização do ágio gerado em sua aquisição. Conforme registrado na página 12 do relatório, o valor econômico-financeiro da **Indiana Seguros S/A**, adotando-se a metodologia com base no fluxo de caixa descontado foi de R\$ 290.721 mil. De acordo com o demonstrativo do valor apurado de ágio na compra da Indiana apresentado na resposta de 27/08/2013, Doc. 16, o valor do ágio foi de R\$ 169.158.122,11, conforme demonstrado abaixo. Assim como, a justificativa de amortização do ágio foi apresentada no Doc. 26 da resposta de 27/08/2013, cuja base legal utilizada foi: art. 385, II do RIR/99 (com redação dada pelo DL n° 1.598/77, artigo 20, § 2º, b), e Lei n° 9.532/97, art. 7º, inciso III. (g.n.) (fl. 1.134)

2º) Em novembro de 2008, a **Liberty International Brasil Ltda.** constituiu a **holding Liberty Brasil Participações Ltda.**

3º) Em maio de 2009, deu-se a integralização do capital subscrito na **Liberty Brasil Participações Ltda.**, no valor de R\$ 5.000,00 seguido do aumento de capital para R\$ 282.809.231,00.

No mesmo mês, a **Liberty International Brasil Ltda.** integralizou o aumento do capital social da **Liberty Brasil Participações Ltda.**, mediante a entrega de ações da **Indiana Seguros S/A**, no valor de R\$ 130.851.857,00 (40%), e das quotas do capital da **Itaberaba Participações Ltda.** (que detinha 60% do capital da **Indiana Seguros S/A**), no valor de R\$ 151.957.374,00

Referida operação (que consistiu em integralizar o aumento do capital social da **Liberty Brasil Participações Ltda.**, com a entrega das ações da **Indiana Seguros S/A** e das quotas do capital social da **Itaberaba Participações Ltda.**) produziu dois efeitos: 1) transferiu para a **Liberty Brasil Participações Ltda.** o controle da **Indiana Seguros S/A** e da **Itaberaba Participações Ltda.**; e 2) transferiu o ágio da **Liberty International Brasil Ltda.** (oriundo da aquisição da **Indiana Seguros S/A**) para **Liberty Brasil Participações Ltda.**

4º) Em novembro de 2009, ocorrem as incorporações da **Liberty Brasil Participações Ltda.** e da **Itaberaba Participações Ltda.** pela **Indiana Seguros S/A.** A controlada incorporou suas controladoras, concretizando a figura conhecida como "*incorporação reversa*".

Esses fatos levaram a Fiscalização a concluir que a **Liberty Brasil Participações Ltda.** não passava de mera *empresa-veículo*, constituída com o único propósito de viabilizar a transferência do ágio fundado em rentabilidade futura, que se encontrava no patrimônio da **Liberty International Brasil Ltda.**, para o patrimônio da própria investida, a empresa **Indiana Seguros S/A.**

A **Liberty Brasil Participações Ltda.**, durante o curto período de sua existência (dezembro de 2008 a novembro de 2009), não teria exercido nenhuma atividade empresarial, exceto a participação acionária nas empresas **Indiana Seguros S/A** e **Itaberaba Participações Ltda.** Ademais, não foi a **Liberty Brasil Participações Ltda.** quem originalmente desembolsou os recursos financeiros para adquirir o investimento.

Empresa Veículo

6. O Fisco no presente processo complementar reafirma que houve utilização de empresa veículo com o único objetivo de contornar a restrição da legislação tributária para operacionalizar a dedução da amortização fiscal do ágio, que originalmente estava registrado na companhia que realizou o investimento.

Laudo de Avaliação

7. O Fisco alega novamente que o Laudo de Avaliação formalizado no negócio é extemporâneo. Em sua visão não houve cumprimento de requisito legal disposto no artigo 385, §3º do RIR/99. Como consequência, entende-se que o ágio gerado na operação não é passível de amortização segundo prevista no artigo 386, inciso II do RIR/99.

PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ORIGINAL 16327.721.12/2014-50**

8. Em decisão de primeira instância relativa a julgamento do processo original da constituição de crédito houve a seguinte decisão (Acórdão 02-64.072 - 2ª Turma da DRJ/BHE):

De fato, o contribuinte tem razão quando alega que apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL passíveis de utilização até o limite de 30% no ano calendário 2012:

Período de apuração	IRPJ lançado	IRPJ mantido	CSLL lançada	CSLL mantida
2009	704.825,50	704.825,50	422.895,30	422.895,30
2010	8.457.906,09	8.457.906,09	5.074.743,65	5.074.743,65
2012	5.321.211,10	4.018.895,79	3.207.126,66	2.425.737,48
Total	14.483.942,69	13.181.627,38	8.704.765,61	7.923.376,43

Porém, isso não é motivo para o cancelamento do auto de infração, conforme explicado na análise da preliminar...

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

9. A única parte exonerada em tal decisão é a que segue:

De fato, o contribuinte tem razão quando alega que apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL passíveis de utilização até o limite de 30% no ano calendário 2012:

Período de apuração	IRPJ lançado	IRPJ mantido	CSLL lançada	CSLL mantida
2009	704.825,50	704.825,50	422.895,30	422.895,30
2010	8.457.906,09	8.457.906,09	5.074.743,65	5.074.743,65
2012	5.321.211,10	4.018.895,79	3.207.126,66	2.425.737,48
Total	14.483.942,69	13.181.627,38	8.704.765,61	7.923.376,43

Porém, isso não é motivo para o cancelamento do auto de infração, conforme explicado na análise da preliminar...

10. Conforme indicado, a referida decisão reduziu o crédito somente para efetuar o ajuste indicado na tabela acima referente a recálculo de prejuízo fiscal.

PROCESSO COMPLEMENTAR - IMPUGNAÇÃO E ACÓRDÃO

11. Discordando do Fisco, visando suspender o crédito complementar constituído, a Recorrente apresentou Impugnação (folha 3927) em desfavor dos argumentos explicitados no Relatório Fiscal (folha 28). Em acórdão (folha 4346) de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos no sentido de julgar improcedente a impugnação para manter integralmente as exigências de IRPJ e de CSLL e das multas isoladas de IRPJ e de CSLL, com respectivas multas e juros.

SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO ORIGINAL 16327.721.12/2014-50

Julgamento de Recurso Voluntário

12. Em decisão de segunda instância, exarada através do Acórdão 1301-002.239, houve a seguinte decisão em relação ao processo original (2009 a 2012) que resultou no presente crédito tributário complementar (2013 e 2014):

Acordam os membros do Colegiado, (i) por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício; e (ii) por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa e Milene de Araújo Macedo, que negaram provimento.

13. Segue a ementa da decisão em relação ao ágio ora analisado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

ÁGIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. TRANSFERÊNCIA DO ÁGIO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUTIBILIDADE.

É válida a transferência de ágio entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, podendo as quotas de amortização ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ, se o ágio, fundado na expectativa de rentabilidade do investimento, tiver sido regularmente constituído, em operação realizada entre pessoas jurídicas independentes.

Julgamento de Recurso Especial

14. Em decisão de segunda instância, em sede de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), exarada através do Acórdão 9101-003.468, houve a seguinte decisão em relação ao processo original (2009 a 2012) que resultou no presente crédito tributário complementar (2013 e 2014):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento...

PROCESSO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO

15. Discordando das argumentações explicitadas na Decisão de Primeira Instância (folha 4346), a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário (folha 4380) invocando, em essência, tópicos similares a aqueles incluídos na Impugnação (folha 3927). Em tal recurso, há explicitação de argumentos contrários ao entendimento unânime exarado naquela decisão. Seguem fundamentos essenciais de alegações interpostas perante este Colegiado.

Ágio

16. Reafirma-se que a aquisição ocorreu entre partes independentes, com efetivo fluxo de recurso, e que o ágio pago foi fundamentado em rentabilidade futura. Defende-se que o grupo Liberty tem direito a reconhecimento integral do ágio e que a fiscalização não questionou nenhum dos citados elementos.

17. Alega-se novamente que operação foi de grande relevância e que teve destaque em matérias jornalísticas nacionais e internacionais. O grupo pretendeu manter a Liberty e a Indiana com

- conselhos de administração diferentes em razão de necessidade de segregação de linhas de negócio.
18. Reitera-se a defesa de que caso houvesse opção por incorporação de participação societária adquirida na Indiana, o ágio correspondente passaria a ser considerado como amortizável para fins fiscais e sua contrapartida dedutível quando da apuração do lucro real e do lucro líquido.
 19. Reafirma-se que tal hipótese não foi adotada pelo grupo, pois, pelo fato de a Recorrente e a Liberty atuarem em segmentos diferentes o grupo optou por manter a Indiana separada das demais entidades seguradoras operacionais do grupo.
 20. Repete-se a alegação de que a LBP não poderia ser considerada mero veículo de passagem e não foi constituída somente para gerar ágio dedutível. Além de haver claras razões empresariais para se manter segregada a nova empresa adquirida no Brasil, a LIB estava legalmente impedida, por limitações regulatórias da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), de incorporar ou de ser incorporada pela Requerente, como então exigia a Lei 9.532/97.
 21. O ágio estava devidamente fundamentado e calculado desde antes da conclusão da aquisição. não seria razoável supor que uma empresa do ramo de seguros, controlada por companhia aberta no exterior, aceitaria pagar a terceiros não-relacionados mais de R\$ 250 milhões sem que houvesse minimamente uma análise prévia a respeito das condições de mercado, do valor econômico desses investimentos e da rentabilidade futura correspondente.

MULTA ISOLADA

22. Com relação às multas, alega-se novamente impossibilidade de aplicação de multa isolada de 50% concomitantemente com multa de ofício de 75%, sobretudo após o encerramento do ano-calendário.

JUROS SOBRE MULTA

23. Da mesma forma, defende-se ilegalidade de cobrança de juros sobre multa. Na visão da Recorrente há impossibilidade de incidência de juros Selic sobre valores constituídos de ofício.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES**TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

20. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

MÉRITO

21. Conforme indicado no Relatório, este processo é complementar ao processo original. De fato, o único e fundamental litígio essencial refere-se à possibilidade ou não de utilização de empresa veículo no caso ora estudado.
22. Quanto a tal possibilidade, esta turma já tem posição firmada quanto à matéria. Por concordar com as diretrizes das razões explicitadas no Recurso Voluntário do processo original, tomo o conteúdo daquela decisão como **minhas razões de decidir**:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de recorribilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Transferência do ágio

A infração que motivou o lançamento foi a dedução indevida de ágio, que, para a Fiscalização, não era dedutível, pois irregularmente transferido de uma pessoa jurídica para outra, mediante artifício ilegítimo. O artifício foi o uso de *empresa-veículo*, assim considerada a pessoa jurídica por meio da qual se "*transporta*" o ágio de uma empresa para outra. No caso dos autos, entendeu a autoridade fiscal que a *empresa-veículo* foi criada exclusivamente com esse fim.

O TVF expressa esse entendimento de foram inequívoca:

17 Em que pese a lei não vetar a "transferência do ágio" por meio de uma empresa veículo, esse procedimento de transferência não extingue, na real adquirente, a parcela do investimento correspondente ao ágio, de modo que ao final dos procedimentos realizados, com a incorporação da empresa veículo pela investida, a propriedade da participação societária adquirida com ágio subsiste no patrimônio da adquirente e na adquirida, diversamente do que cogita a lei.

18 Portanto, a utilização da via indireta (constituição de empresa veículo) teve como único objetivo contornar a restrição da legislação tributária para operacionalizar a dedução da amortização fiscal do ágio, que originalmente estava registrado na companhia que realizou o investimento.

19 Na medida em que a amortização do ágio não é incentivo fiscal, são inoponíveis ao Fisco os meios adotados pelo grupo empresarial para superar os alegados obstáculos operacionais para sua fruição. (fls. 1.148 a 1.149)

A Fiscalização afirmou que, embora a lei expressamente não impeça a transferência do ágio, existe restrição legal, e por isso não seriam oponíveis ao Fisco os meios adotados para contornar esse óbice.

A irregularidade, portanto, não estava no ágio em si, mas na forma pela qual se deu a sua transferência. Assim também entendeu a DRJ - BHE, como se constata do voto do Relator, do qual se transcreve o trecho abaixo:

No caso concreto, a formação do ágio na operação de compra da impugnante – Indiana pela Liberty Internacional Brasil Ltda. não foi questionada pela fiscalização. As partes eram independentes, houve a aquisição de participação societária, houve pagamento de preço superior ao valor patrimonial do investimento e existia fundamento econômico para a operação.

No aspecto fiscal, o fundamento para o pagamento do ágio foi a rentabilidade futura e, também, não houve controvérsia quanto a isso.

A lide se formou em relação à operação de incorporação, pois houve a utilização de uma terceira empresa em uma operação sem propósito negocial no entendimento da fiscalização. (fls. 1.581)

É certo que a Fiscalização, em nenhum instante, pôs em dúvida a existência do ágio ou a regularidade de seu registro. O vício que deu causa à autuação estava na transferência do ágio, mediante emprego de *empresa-veículo*. Esse, portanto, é o objeto da controvérsia.

A autoridade fiscal reconhece que a lei não proíbe, de forma expressa, a transferência do ágio por meio de *empresa-veículo*. É verdade. A lei não contém nenhum dispositivo que expressamente proíba ou autorize a transferência do ágio entre entidades empresariais do mesmo grupo econômico. A questão, pois, é saber se o silêncio da lei deve ser interpretado como uma proibição ou como autorização.

Diante dos princípios da livre iniciativa, da liberdade contratual, da liberdade de contratar e da liberdade de organização que se confere às entidades empresariais, o correto talvez seja reconhecer que, diante do silêncio da lei, permite-se a transferência do ágio entre entidades integrantes do mesmo grupo empresarial, ainda que o seja com uso daquilo que se convencionou chamar *empresa-veículo*.

A validade dessa transferência e da posterior dedutibilidade das quotas de amortização do ágio têm como pressuposto a existência e a validade do próprio ágio, que deve ter origem em negócio celebrado entre partes independentes, com efetivo pagamento do preço, ausência de simulação e confusão patrimonial. Ademais, o ágio deve ter por fundamento econômico a expectativa de rentabilidade do investimento adquirido. Essa estimativa de lucros futuros, por sua vez, há de estar respaldada em elementos objetivos reunidos em documento (que poderia assumir a forma de laudo) contemporâneo à transação, o qual dará suporte ao registro do ágio.

No caso em exame, nenhum desses requisitos foi questionado pela Fiscalização, nem mesmo o laudo, que é posterior à data de aquisição da empresa Indiana Seguros S/A (janeiro de 2008), com bem anotou a PFN. A Fiscalização considerou que não havia problemas com ágio. A preocupação da autoridade fiscal foi exclusivamente com a transferência desse ágio entre duas empresas do grupo econômico.

A transferência do ágio entre empresas do mesmo grupo, desde que não haja acréscimo do valor, deve ser considerada como um comportamento lícito, que, dentre tantos outros, pode ser adotado, inclusive como forma de economia de tributo.

Existe ainda, no caso em tela, questionamento acerca da confusão patrimonial, que, segundo o entendimento da Fiscalização, não teria ocorrido plenamente.

A confusão patrimonial, que é requisito para dedutibilidade das quotas de amortização do ágio, consiste na reunião, na mesma pessoa jurídica, do investimento e do ágio por rentabilidade futura. Segundo esse conceito, é irrelevante, dentro do grupo econômico, qual a pessoa jurídica que originalmente pagou o ágio. Importa verificar se o investimento (em cujo preço estava embutida a expectativa de lucros futuros) e o ágio (que é a tradução em valores monetários daquela expectativa) estão reunidos na mesma entidade empresarial. É que, em regra, a legislação prima pela simetria no tratamento tributário dispensado ao lucro e ao ágio que tenha por fundamento econômico esse lucro.

Enquanto investimento e investidor estiverem separados, o lucro recebido por este será isento e a amortização do ágio, indedutível para fins de IRPJ e CSLL. Ao contrário, se investidor e investimento estiverem reunidos ambos na mesma pessoa jurídica (*ou seja, se uma pessoa jurídica absorver patrimônio de outra*), em decorrência de um processo de incorporação, fusão ou cisão, o lucro gerado pelo investimento se torna tributável para o investidor, e o ágio amortizado passa a ser dedutível.

Seja num caso ou noutro, o tratamento tributário se mantém fiel ao critério de simetria: onde existe lucro tributável, o ágio correspondente há de ser dedutível; se o lucro é isento, as quotas de amortização do ágio não são passíveis de dedução da base de cálculo de IRPJ e CSLL. Nas duas situações aventadas, a questão é vista na perspectiva da empresa que detém o ágio.

No caso concreto, o investimento é a própria empresa Indiana Seguros S/A, para a qual, em decorrência de reorganização societária, foi vertido o ágio pago na sua aquisição, caracterizando, dessa forma, a confusão patrimonial, requisito indispensável para a dedutibilidade das quotas de amortização do ágio.

Em geral, a validade da transferência do ágio entre empresas de um mesmo grupo econômico, bem como o uso de *empresa-veículo* para esse fim, vem encontrando guarida em diversas decisões do CARF, das quais, a título de exemplo, são transcritas algumas ementas, naquilo que diz respeito à matéria aqui discutida:

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 9.532/97. PLANEJAMENTO FISCAL INOPONÍVEL AO FISCO. INOCORRÊNCIA.

A reorganização empresarial, sob amparo dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, mediante a utilização de empresa veículo, desde que dessa utilização não tenha resultado aparecimento de novo ágio, não resulta economia de tributos diferente da que seria obtida sem a utilização da empresa veículo e, por conseguinte, não pode ser qualificada de planejamento fiscal inoponível ao fisco. (Acórdão 1402-001.409)

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO REVERSA. DEDUTIBILIDADE.

Após a incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa), é dedutível a amortização de ágio decorrente da anterior aquisição de participação societária em negócio firmado entre partes independentes, em condições de mercado, baseado em expectativa de rentabilidade futura da investida e efetivamente pago à alienante do investimento. A incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa) é operação prevista em lei, bem assim seus efeitos tributários. Se, no momento do lançamento, o Fisco teve acesso ao demonstrativo que fundamentava o ágio e deixou de questioná-lo, descabe fazê-lo em momento processual posterior. (Acórdão 1302-001.532)

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE TRANSFERÊNCIA DO ÁGIO REGULARMENTE CONTABILIZADO DEDUTIBILIDADE.

É dedutível a amortização do ágio quando ocorrido o evento societário de alienação e efetivo desembolso de capital entre partes independentes e lastreadas em expectativa real de rentabilidade futura. (Acórdão 1402-001.402)

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. USO DE EMPRESA VEÍCULO. APROVEITAMENTO POR OUTRA EMPRESA DO GRUPO. PROPÓSITO NEGOCIAL. POSSIBILIDADE.

Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago, devidamente fundamentado na mais valia do ativo ou em rentabilidade futura, e decorrente de transação entre partes independentes.

Caso exista um propósito comercial válido e se demonstre ser possível a dedução do ágio por incorporação direta, não há óbices para que o grupo econômico "transfira" o ágio efetivamente pago para outra de suas empresas, aproveitando-se do benefício fiscal em outra parte da estrutura societária, mesmo se para isso se utilizar de empresa veículo.

Do mesmo modo que é necessário frear os planejamentos que criem benefícios fiscais aos quais o contribuinte não faça jus, não se deve permitir que um formalismo exacerbado impeça o uso de direito legitimamente adquirido. (Acórdão 1102-001.182)

Cabe ainda dizer, especificamente quanto a dois pontos levantados nas contrarrazões, que, não obstante a correção dos argumentos, trata-se de matérias estranhas ao lançamento. A possibilidade de dupla dedução do ágio, considerando que ele pode vir a ser computado no custo do investimento quando de sua alienação, é uma discussão que se faz em abstrato, porque não há notícia nos autos de que o investimento tenha sido alienado. Ademais, ainda que esse fato tivesse ocorrido, não foi ele objeto do lançamento.

Quanto à falta de amortização do ágio entre janeiro de 2008 e maio de 2009, é fato acerca do qual não há, no TVF, referência vaga, nem superficial. A autoridade lançadora não chegou sequer a cogitar desse problema, que, sendo uma questão menor, fora absorvida pela infração maior relativa à indedutibilidade do ágio como um todo.

Portanto, não obstante as sempre precisas ponderações da PFN, neste caso não cabe exame de nenhuma das duas.

Restabelecidas as deduções glosadas, fica prejudicado o exame das alegações relativas às multas e aos juros de mora.

CONCLUSÃO

23. Diante das razões explicitadas, voto por considerar procedente o recurso voluntário. Portanto, o crédito complementar constituído deve ser cancelado.

É o VOTO.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator